FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONCURSO — PROVA DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL

— A prova de investigação social há de ser examinada tendo em vista o cargo público para o qual se faz o recrutamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PARECER

I

Entre as provas eliminatórias do concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Polícia Especial do Ministério da Justiça e Negócios Interiores se encontra a de Investigação Social, que se destina a verificação da existência de antecedentes sociais que contra-indiquem o candidato ao exercício do cargo, para o qual se processa o respectivo recrutamento.

2. Dois candidatos habilitados nas demais provas dêsse concurso apresentam antecedentes criminais: o primeiro, inscrito sob n.º 130, foi processado e condenado a quatro meses de detenção, tendo cumprido a pena como incurso no art. 129 do Código Penal; o segundo, inscrito sob n.º 994, tem processo em andamento, com invocação do art. 129, § 6.º, do mesmo Código.

3. A D.S.A. dêste Departamento solicita a minha audiência, a fim de que esclareça se tais antecedentes importam em inabilitação na prova de Investigação Social do referido concurso.

II

4. A prova de Investigação Social há que ser examinada tendo em vista o cargo público para o qual se faz o recrutamento, devendo, em conseqüência, atender-se à natureza da função a ser desempenhada.

5. Assim, em se tratando, na espécie, da figura delituosa capitulada no Código Penal com lesões corporais, se não há, de um modo geral, contra-indicação dos transgressores dêsse capítulo para funções burocráticas, o mesmo não acontece, *verbi gratia,* para os que desejam exercer atividades policiais, quando a presunção de violência, oriunda da condenação por êsse delito, é evidente, incapacitando o candidato para o exercício do cargo, ao qual se atribui uma parcela de autoridade, em que é preciso, muita ponderação e equilíbrio, sob pena de se transformar uma função preventiva, eminentemente social, em atividade contrária aos fins sociais, pelo abuso de autoridade que o agente do Estado poderá vir a exercer, dado o seu temperamento.

6. A quem haja sido condenado por lesões corporais, seria um contra-senso se entregarem armas para a defesa da sociedade, quando o portador delas, dada a sua presuntiva violência, poderia agir contràriamente aos fins sociais de sua função, utilizando-as para desfôrço pessoal, sem que se pudesse verificar, em muitos casos, se agira repressivamente, dentro das características de uma polícia de choque, ou se procedera em obediência a objetivos inconfessáveis.

7. O primeiro dos candidatos citados, condenado como incurso no artigo 129 do Código Penal (lesão corporal dolosa), se acha, a meu parecer incompatibilizado para o exercício das funções da carreira de Polícia Especial. Quanto ao segundo, denunciado como incurso no art. 129, § 6.º do mesmo Código (lesão corporal culposa), cujo processo se acha ainda em andamento na 25.ª Vara Criminal, não creio que apresente contra-indicação para o exercício do cargo, de vez que, sendo culposa a lesão ocasionada, vale dizer, não intencional, não pode ser considerado violento, ainda que venha a ser condenado, pois teria infligido a lesão, apenas, por imprudência, negligência ou imperícia.

8. Em conclusão, entendo que o primeiro dos candidatos se acha inabilitado na prova de Investigação Social do concurso de Polícia Especial realizado por êste Departamento, o mesmo não ocorrendo em relação ao segundo.

É o meu parecer,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 7 de março de 1960. — *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.